

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000420/92-72  
Recurso n.º : 119.358 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1990  
Recorrente : DRF em PORTO VELHO/RO  
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A - TELERON  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999  
Acórdão n.º : 105-12.917

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em PORTO VELHO/RO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000420/92-72  
Acórdão n.º : 105-12.917

Recurso n.º : 119.358  
Recorrente : DRF em PORTO VELHO – RO  
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A - TELERON

RELATÓRIO

A interessada, TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A - TELERON, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento Suplementar – 1990 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 05/07) com os valores de 47.845,18 e 23.922,59 UFIR, respectivamente de imposto e multa, decorrentes de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, e redução por investimento indevido.

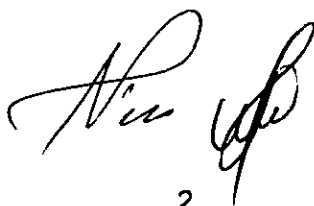
Em sua impugnação alega gozar de benefícios da SUDAM, anexando comprovação.

A DRF em Porto Velho, através da Decisão nº 147/92 (fls. 34/36), considera o LANÇAMENTO IMPROCEDENTE, recorrendo de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 2ª RF, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72.

Após a ciência dada ao interessado, o processo foi remetido ao arquivo.

Constatando posteriormente, em 16/03/99, não ter o processo sido submetido ao Sr. Superintendente, e em vista as alterações promovidas no PAF, o mesmo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para a apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000420/92-72  
Acórdão n.º : 105-12.917

V O T O

Conselheiro NILTON PÉSS - Relator.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

A Portaria n° 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/97, pg. 29.560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

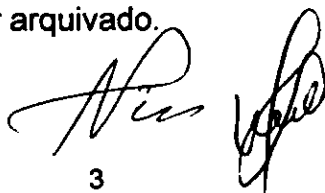
*\*Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "*

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000420/92-72  
Acórdão n.º : 105-12.917

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de agosto de 1999.

  
NILTON PÊSS  
